



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



PARECER COREN/PA Nº. 0070/2021

Assunto: Parecer técnico sobre busca de medicamentos do paciente na farmácia hospitalar pelo Técnico de Enfermagem.

1. Do fato

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, através do ofício nº 269/2021 da Presidência/FPHCGV/SENF/GEAH, sobre as atribuições do Técnico de Enfermagem referentes a busca de medicamentos do paciente na farmácia hospitalar pelo Técnico de Enfermagem, a fim de subsidiar a resposta à servidora da instituição.

2. Da fundamentação e análise

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, que em seu Artigo 11, inciso I, aliena “m”, incumbir ao Enfermeiro: cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas ⁽¹⁾.

Já no Art. 12 – afirma que O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) Participar da programação da assistência de Enfermagem; b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) Participar da equipe de saúde ⁽¹⁾.

Logo já se faz necessário destacar que a Lei não menciona a função de busca de medicamentos do paciente na Farmácia Hospitalar pelo Técnico de Enfermagem.

Conforme consta no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, em seu Capítulo III, das Proibições é proibido ao profissional de enfermagem conforme: Art.62 - executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade; Art.78 - administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da



Fla.	29
Processo	1365/31
Visto	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional; Art.80 - executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa ⁽²⁾.

Ao consideramos ainda um documento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN-PB, o ofício circular nº 10/2013 que proíbe a atuação do profissionais de Enfermagem na dispensação de medicamentos em Instituições de Saúde de natureza pública e/ou privada, bem como o deslocamento dos mesmos à farmácia e/ou setores do hospital com a finalidade de realizar atividades de caráter administrativo, portanto de competência de outro profissional ⁽³⁾.

CONSIDERANDO o PARECER COREN/GO Nº 046/CTAP/2017 ⁽⁴⁾ que trata da legalidade do profissional técnico de enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos, destaca que os profissionais de enfermagem exercem suas atividades conforme a Lei do exercício Profissional já aqui citada, no sentido de prestar cuidados de enfermagem diretamente ao paciente crítico e/ou não crítico, não devendo se ausentarem de seus postos de trabalho, uma vez que devem estar sempre prontos para as emergências que possam ocorrer, bem como as rotinas de seu setor de trabalho (unidades clínicas). Além disso, é de conhecimento geral a sobrecarga de trabalho a que estes profissionais enfermagem estão submetidos, bem como responsabilidades decorrentes de suas atribuições, não cabendo-lhes ser atribuídas outras não previstas em lei.

3. Conclusão

Diante do exposto acima, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem bem como as Resoluções do COFEN e Pareceres Técnicos emitidos pelos CORENs, somos de parecer que a busca de medicamentos na farmácia hospitalar não é de competência do Técnico de Enfermagem.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 27 de outubro de 2021.

Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matricula - 1342



REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986
2. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
3. Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN-PB). Ofício Circular nº 10/2013 de 25/03/2014 sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem na dispensação de medicamentos em Instituições de Saúde. Disponível em http://www.corenph.gov.br/sobre-a-proibicao-dos-profissionais-de-enfermagem-na-dispensacao-de-medicamentos-em-instituicoes-de-saude_229.html. Acesso em 25 de setembro de 2021.
4. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN-GO). Parecer emitido – Legalidade do Técnico de Enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos. Disponível em http://www.corengo.org.br/parecer-emitido-legalidade-do-profissional-tecnico-de-enfermagem-em-deslocar-se-do-seu-posto-para-ir-a-farmacia-hospitalar-para-buscar-medicamentos_12717.html. Acesso em 25 de setembro de 2021.